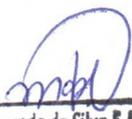




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Fundo Municipal de Saúde de Venha-Ver
Rua José Bernardo de Aquino, 53, Centro, Venha-Ver/RN
CNPJ: 11.306.711/0001-05
www.venhaver.rn.gov.br


Maria Fernanda da Silva F. Barros
FLS. 231 MAT. 130
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER

Procedimento: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024**
Assunto: **RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** inscrita no **CNPJ: 28.585.944/0001-97** contra decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio no dia 10 de abril de 2024, referente à sessão pública em epígrafe.

A empresa **RL LOCAÇÕES E CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ: 54.009.174/0001-44, apresentou as contrarrazões.

Nos termos da cláusula décima primeira do edital, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

RECURSO interposto e aceito tempestivamente no campo do sistema no dia 10/04/2024 pela empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** conforme consta nos autos do processo e no sistema da **BBMNET**.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º da Lei nº. 14.133/2021, viu registro no sistema dentro do prazo legal permitido.

II. DA SINTESE DO RECURSO

A recorrente manifestou recurso contra a habilitação apresentada pela empresa **RL LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA** uma vez que entende que a mesmas não atende as exigências do edital por:

[...] “deixou de apresentar qualificação técnica compatível com o objeto licitado, conforme previa o Edital”.

[...] “o Atestado de Capacidade Técnica apresentado estar assinado digitalmente às 10:43 (dez horas e quarenta e três minutos) do dia 09/04/2024, porém a licitação teve início no dia 09/04/2024 às 08:30 (oito horas e trinta minutos)”.

[...] “referida empresa apresentou atestado de capacidade técnica com o seguinte item “**Serviços de Locação de Veículos**” sem especificar as características destes veículos, sendo assim incompatível com o solicitado em Edital, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Fundo Municipal de Saúde de Venha-Ver
Rua José Bernardo de Aquino, 53, Centro, Venha-Ver/RN
CNPJ: 11.306.711/0001-05
www.venhaver.rn.gov.br


Maria Fernanda da Silva F. F. F.
FLS. 235 MAT. 136
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER

demonstrando a sua qualificação técnica. Como também apresentou atestado de capacidade técnica sem o reconhecimento de firma da pessoa responsável por emitir o atestado”.

III. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **RL LOCAÇÕES E CONSTRUCAO LTDA** sustenta em sua peça que:

[...] “cumpriu quanto ao atestado, demonstrando sua aptidão para locação e veículo. O fato de detalhar o veículo, em si, não influi nesta decisão, visto que, veículo é tratado da mesma forma pelos órgãos de fiscalização de transportes”.

Por fim, julga que a habilitação anexada ao sistema está conforme exigida no edital. Ao final requereu a impugnação ao recurso administrativo apresentado.

IV. DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

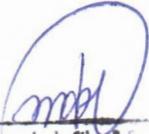
Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só os participantes, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e julgamento da habilitação que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação.

Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e ele devem ensejar a inabilitação da inicialmente vencedora entendemos que tal alegação não merece prosperar haja vista que o **atestado técnico** apresentado se trata de um atestado com similaridade com o objetivo de comprovar que a licitante tem aptidão na prestação dos serviços de locação de veículos e não especificadamente a cada item com as especificações semelhantes do objeto licitado.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Fundo Municipal de Saúde de Venha-Ver
Rua José Bernardo de Aquino, 53, Centro, Venha-Ver/RN
CNPJ: 11.306.711/0001-05
www.venhaver.rn.gov.br


Maria Fernanda da Silva E. da S.
FLS. 236 MAT. 130
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Outro ponto que merece destaque é sobre a assinatura no atestado técnico após a abertura da sessão. Portanto, outro ponto que não deverá prosperar em virtude de a obrigatoriedade dessa apresentação ser apenas após declarado o vencedor do certame, consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Portanto, é nítido que a empresa não terá obrigatoriedade de providenciar sua documentação antes da abertura do certame, e sim, do cumprimento do prazo para apresentação após declarada vencedora, não impedindo emissão de qualquer que seja o documento no período de vigência do prazo ofertado pelo pregoeiro.

Por fim, no que tange a manifestação sobre a apresentação do atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida que deveria ser motivo para inabilitação também não deve prosperar, haja vista que não é exigência do edital em questão.

Assim, há de se considerar ainda que a proposta declarada vencedora é a melhor oferta.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a desclassificação da empresa **RL LOCAÇÕES E CONSTRUCAO LTDA.**

V. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

1. Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito NEGAR-LHE provimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Fundo Municipal de Saúde de Venha-Ver
Rua José Bernardo de Aquino, 53, Centro, Venha-Ver/RN
CNPJ: 11.306.711/0001-05
www.venhaver.rn.gov.br

julgando seus pedidos IMPROCEDENTES na forma de manter o julgamento antes proferido;

2. Desta forma, CONHECER das contrarrazões recursais, da empresa **RL LOCAÇÕES E CONSTRUCAO LTDA**, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando seu pedido PROCEDENTE pela impugnação ao recurso administrativo apresentado.

3. Encaminho a autoridade competente, Gabinete do Prefeito a presente resposta na forma prevista no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Venha-Ver – RN, 23 de abril de 2024.

Sandro Pessoa de Carvalho
Pregoeiro